CURSO DE DIREITO

Davi Neto Galego

A (I)LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Davi Neto Galego

A (I)LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, campus Capão da Canoa para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Me. Ana Helena Karnas Hoefel Pamplona

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar o Tribunal do Júri à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, e a possível existência de legitimidade do procedimento penal. O trabalho visa analisar a origem do Tribunal do Júri, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, como em sua ideia original em países estrangeiros; apontar o conceito de Tribunal do júri; analisar a aplicação do Tribunal do Júri no processo penal brasileiro; discutir a justificativa da utilização do Tribunal do Júri no Brasil; debater a questão social em relação ao júri e o acusado; comparar argumentos favoráveis e contrários ao Tribunal do Júri. Busca-se responder à seguinte pergunta: é legítima a aplicação do tribunal do júri no processo penal brasileiro, como fator garantidor do devido processo legal, baseando-se em um sistema jurídico diferente do utilizado no Brasil? Com a predominância do método indutivo para analisar casos em processos que utilizam do Tribunal do Júri e opiniões de autores que expressam seu posicionamento contrário ou favorável ao instituto; uso do método dialético para contraposição de ideias, no que diz respeito às justificativas para a existência do Tribunal do júri. Foram utilizados também os métodos histórico e comparativo para analisar os fatores históricos e de origem do Tribunal do Júri, tanto no brasil como no exterior; predominância do método sociológico, utilizando também o exegético para a análise da questão social e democrática que envolve o Tribunal do júri; pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e qualitativa, para formar ideias e obter opiniões e jurisprudência que tratam do tribunal do Júri. Com a presente análise é possível entender como funciona o procedimento do júri e quais os princípios que o regem, assim como entender quais direitos procuram-se defender através da aplicação do procedimento. Também foram analisadas opiniões divergentes acerca do tópico, que mostram-se fortes ao defender principalmente os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Crítica doutrinária. Direitos e Garantias Fundamentais. Legitimidade constitucional. Princípios. Tribunal do Júri.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the Trial by Jury according to the Constitution of the Federative Republic of Brazil, and the possible existence of legitimacy of this criminal procedure. The study aims to analyze the origins of the Trial by Jury, both in Brazilian legal order, and in its original idea in foreign countries; point the concept of the Trial by Jury; analyze the application of the Trial by Jury in Brazilian criminal procedure; discuss the justification of using the Trial by Jury in Brazil; discuss the social matter related to the Jury and the defendant; to compare favorable and contrary arguments to the Trial by Jury. The study seeks to answer the following question: is it legitimate to apply the Trial by jury in the Brazilian criminal procedure, as an assurance factor of applying the due process of law, based in a legal system that is different from the one used in Brazil? With predominance of the inductive method for analyzing cases in processes that use the Trial by Jury, and opinions from the authors who express their position, both favorable and contrary to the institution; using the dialethic method for countering ideas, in reference for the reasons of the existence of the Trial by Jury. Were used, as well, the historic and comparative methods for analyzing the historic and origin factors of the Trial by Jury, both in Brazil and abroad; predominance to the sociological method, as well using the exegesis for analyzing the democratic and sociological matters that implicate in the Trial by Jury; descriptive and qualitative bibliographic and documental research to form ideas and obtain opinions and jurisprudence about the Trial by Jury. With the present study is possible to understand how the Jury procedure Works, as well as the principles that rule it and to understand the rights willing to be defended with the procedure appliance. Were too analyzed dissonant opinions on the matter, revealing to be strong when defending, mainly the fundamental rights and guarantees.

Key Words: Constitutional legitimacy. Doctrinal criticism. Fundamental rights and guarantees. Principles. Trial by Jury.

Sumário

2	O TRIBUNAL DO JÚRI	6
2.1	Origem Histórica	8
2.1.1	O Tribunal do Júri no Direito Inglês	8
2.1.2	O Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América	9
2.1.3	O Tribunal do Júri na Europa	.10
2.1.4	O Tribunal do Júri no Brasil	.11
2.2	Conceito do tribunal do júri	.14
2.3	O Procedimento do Júri	.15
2.3.1	Judicium Accusationis	.15
2.3.2	Pronúncia	.16
2.3.3	Impronúncia	.17
2.3.4	Absolvição Sumária	.18
2.3.5	Desclassificação	.19
2.3.6	Julgamento pelo Tribunal Popular	.19
2.3.6	.1 Preparação para o Julgamento	.20
2.3.7	Competência dos integrantes do Tribunal do Júri	.20
3	CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI	.22
3.1	Princípios do Tribunal do Júri	.22
3.1.1	A Plenitude da Defesa	.22
3.1.2	Sigilo das votações	.24
3.1.3	Soberania dos Veredictos	.25
3.2	Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	.26
3.2.1	Força Constitucional do Tribunal do Júri	.27
3.2.2	Aspecto Social	.28
3.3.3	Psicologia do julgador	.29
3.3.3	.1 Psicologia no júri	.30
3.3.4	O aspecto Democrático	.31
4	CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI	.34
4.1	Crítica ao aspecto democrático do Tribunal do Júri	.34
4.2	Influência das Mídias nas Decisões	.35
4.3	Falta de competência do júri	.36
4.4	O Teatro do Plenário	.37

4.5	Demora no Processo	38
4.6	O aspecto probatório	39
4.7	A falta de motivação do ato decisório	39
4.8	A violação do in dubio pro reo, e o uso do in dubio pro societate	40
4.9	A falibilidade do Tribunal do Júri	41
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O tribunal do júri é um órgão do poder judiciário que julga os crimes dolosos contra a vida, tendo sido usado desde as civilizações antigas em seus mais diversos formatos através dos tempos. Hoje, continua presente no ordenamento jurídico brasileiro, onde encontrou diversas modificações com o passar das décadas, até ser colocada no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil.

De forma geral, a Constituição busca a democracia, e é uma garantia dos direitos do cidadão brasileiro e da sociedade, e através, principalmente, do seu artigo 5º, tipifica justamente a defesa desses direitos, que abrangem as mais diversas áreas dentro do próprio Direito, e garantem a harmonia de todo o ordenamento jurídico.

O tema do presente trabalho é o Direito Processual Penal, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange a legitimidade do Tribunal do Júri como fator de justiça para o ordenamento jurídico brasileiro. Tema comentado com divergência de opiniões entre juristas no Direito brasileiro. O Tribunal do Júri está inserido juntamente com estes direitos, e garante que o procedimento correto será adotado para os casos específicos em que é necessária uma abordagem diferente. O Tribunal do júri é um instituto legal que abrange direitos constitucionais, e também é parte importante do Processo Penal, sendo o procedimento obrigatório quando se trata de crimes dolosos contra a vida.

Porém, ainda que esteja inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, e tenha como objetivo garantir o devido processo legal, há discussões sobre a legitimidade do Tribunal do Júri, no que diz respeito à eficácia que o instituto tem ao tentar exercer essa identidade de garantia. Portanto, procurou-se reunir as colocações de diferentes autores, assim como estudar o que é o Tribunal do Júri, com o propósito de responder ao seguinte problema: É legítima a aplicação do tribunal do júri no processo penal brasileiro como fator garantidor do devido processo legal?

Deve ser analisada a origem do Tribunal do Júri, apontar seu conceito, demonstrar as justificativas de sua aplicação, assim como também a forma como ele ocorre. Fazer um estudo para entender o que leva autores a se posicionarem favoráveis ou desfavoráveis ao instituto.

É conhecido o princípio do devido processo legal, e sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve ter como um de seus objetivos, cumprir ao máximo este

princípio. Deve-se, então, levar em consideração que é importante trazer o estudo de legitimidade constitucional às ferramentas que são utilizadas com a justificativa de trazer mais justiça ao processo, para revelar se elas realmente cumprem com seus objetivos, principalmente quando o tema já é assunto de discussão.

Serão apresentados, durante o seguinte estudo, informações coletadas mediante a utilização de métodos de pesquisa que busquem analisar casos em processos do Tribunal do Júri, assim como diferentes opiniões acerca do tema, e a contraposição de ideias. Serão analisados também, fatos históricos que situam temporalmente o Tribunal do Júri através do tempo, assim como serão analisadas as questões social e democrática que envolvem o instituto.

Primeiramente será analisada a questão histórica envolvendo o Tribunal do Júri. Sua origem, sua evolução através do tempo, e dos países que mais contribuíram para estas mudanças, até chegar no modelo conhecido atualmente. As motivações que levaram à criação do instituto, assim como os impedimentos sofridos para sua devida execução. A estrutura do Júri, e como ele funciona enquanto procedimento penal.

Será então estudado o aspecto Constitucional do tema, abrangendo a questão democrática, social, psicológica, e os motivos pelos quais, o Tribunal do júri segue sendo garantidor de direitos.

Por fim, serão apresentadas as críticas ao Tribunal do júri, e as motivações que podem trazer a dúvida quanto a sua legitimidade constitucional. Envolve apresentar, entre outros aspectos, a falibilidade do instituto enquanto garantidor dos direitos que objetiva defender, e a aparente falta de legitimidade das decisões proferidas por este órgão do Poder Judiciário.

Importa analisar tais argumentos, e estudar o funcionamento do Tribunal do Júri, pois ele está presente como peça importante no ordenamento jurídico brasileiro, e é uma das formas com que a sociedade se insere no Direito, tanto para as pessoas que compõem o Júri, como para a sociedade no geral, já que, geralmente, os crimes que são de competência do tribunal do júri são os de maior visibilidade, devido ás suas características.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Origem Histórica

Muito se discute entre a doutrina sobre a verdadeira origem do Tribunal do Júri. Algumas das ideias sobre as origens da instituição do júri remetem à lei Mosaica, em que os judeus no Egito, julgavam seus semelhantes, baseados no Pentateuco (BISINOTTO, 2011, http://www.ambito-juridico.com.br). O julgamento de Jesus Cristo, presidido por Caifás, sendo sentenciado por Pôncio Pilatos, no início da era Cristã, em que, de acordo com o capítulo 19 do evangelho do apóstolo João, os chefes dos sacerdotes, os guardas romanos e o povo judeu, clamaram pela execução de Jesus diante do Pavimento de Pedra, onde se encontrava a cadeira do juiz, Pôncio Pilatos (Souza, 2016, https://canalcienciascriminais.com.br).

Também é citada a Heliléia, espécie de júri popular realizado na Grécia antiga, que trazia os julgamentos à praça pública, e que julgou e condenou Sócrates por ateísmo contra os deuses oficiais (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 15).

Aponta Nucci (2008 p. 41): "Na Grécia, desde o Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo.

Citam-se também os julgamentos populares na Alemanha e o sistema de júri romano.

O sistema de Júri romano eram as chamadas *Comitias*, ou, Assembleias, que delegavam a jurisdição penal para organismos menores, formado pelos membros da *Comitia*.

2.1.1 O Tribunal do Júri no Direito Inglês

O tribunal do júri, como pode ser visto hoje no ordenamento jurídico brasileiro, remonta mais ao direito Inglês, e sua forma de aplicação do que as demais origens históricas da instituição.

Sendo o *Jury* inglês o principal exemplo da aplicação do julgamento por semelhantes devidamente tipificada no mundo moderno, é o melhor e mais próximo exemplo do que se encontra no ordenamento jurídico brasileiro (OLIVEIRA, 1999).

O sistema de julgamento popular tem sua origem, na Inglaterra, no século IX, sob o reinado de Alfred de Wessex (WHITE, 2011 < https://www.wvaj.org>). Ainda no Século IX, sob o reinado de Luís I, o piedoso, instaurou-se o que pode ser chamado de Júri moderno, que era o júri de inquérito administrativo.

Segundo o Jurista Norte Americano Robert von Moschzisker (1921, p.2 https://scholarship.law.upenn.edu) o sistema do Júri popular teria ganhado força na Inglaterra através da Conquista Normanda de 1066, entre os Anglo-Saxões, tendo sua forma transformada através dos anos no modelo que é conhecido atualmente.

De acordo com Beth A. White (2011 < https://www.wvaj.org>), a Magna Carta, o primeiro passo para a Constituição do Reino Unido, selada pelo Rei João da Inglaterra, trazia a garantia dos dois principais pilares para a democracia na Inglaterra: o Governo Representativo e o Tribunal do Júri.

No século XVI, com a instauração da Câmara Estelar, evoluída do Conselho do Rei, sob o comando do Rei Henrique VIII, o júri perdeu força, pois as cortes foram suprimidas para que o rei garantisse seu poder sobre o povo.

Somente com a declaração de Direitos de 1689, imposta pelo parlamento inglês à monarquia é que o Tribunal do Júri foi estabelecido e garantido definitivamente.

2.1.2 O Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América

No início do Século XVII, os ingleses começaram a partir para a América, para onde levaram os direitos garantidos na Magna Carta, e lá, replicada nas cartas de direitos das colônias, principalmente na Primeira Carta da Virginia, de 1606.

De acordo com o Beth A. White (2011, https://www.wvaj.org), no século XVIII, com o Julgamento de John Peter Zenger, um dos símbolos da liberdade de imprensa, o julgamento por júri passou a ser atacado nas colônias. Estas, então, passaram a defender a instituição, que era um dos direitos que garantiam participação e controle do povo sobre os colonizadores.

Em 1776, a tentativa de suprimir o Júri foi contada como uma das motivações para a Revolução Americana, constando na Declaração da Independência, e sendo tornado Direito pelos pais fundadores.

A partir de então, cada colônia deveria apresentar sua constituição de estado, tendo, então, se baseado na Magna Carta, e na carta de Direitos Britânica, a

declaração de direitos da Virgínia se tornou a Constituição estadual da Virgínia, assim como as outras colônias também desenvolveram suas constituições, tornando-se estados.

Em 1787, foi convocada uma convenção para redigir uma nova constituição dos Estados Unidos, já que a anterior não era considerada adequada para uma nova nação.

A nova constituição trazia o tribunal do júri como forma de julgar casos criminais, mas não civis, sendo então, ratificada pelos estados, criando assim, a *Bill of Rights (Carta de Direitos)*, que se tornou lei em 1791, e que traria emendas à constituição dos Estados Unidos da América. Entre as Emendas, está a VII, que tipifica o Tribunal do Júri.

Amendment VI (1791)

In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.¹

Amendment VII (1791)

In Suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.²

O tribunal do júri no ordenamento jurídico norte americano é considerado como sagrado pelos juristas e historiadores, pois foi um dos pilares da independência e da revolução, e ainda é garantia de direitos para o povo.

2.1.3 O Tribunal do Júri na Europa

1 г.

¹ Emenda VI - Em todos os processos criminais, o acusado deverá gozar do direito a um julgamento rápido e público, por um Júri imparcial do Estado e distrito onde o crime foi cometido, distrito que deverá ser previamente determinado por lei, e ser informado na natureza e causa da acusação, a ser confrontado com testemunhas; de fazer citar testemunhas a seu favor, e ter a assistência de um advogado em sua defesa. (UNITED STATES OF AMERICA, 1787, https://www.senate.gov, tradução nossa)

² Emenda VII - Nos processos de lei comum, onde o valor em litígio exceda vinte dólares, o direito de julgamento por júri será preservado, e nenhum fato julgado por um júri será submetido reexame por qualquer Corte dos Estados Unidos senão de acordo às regras da lei comum. (UNITED STATES OF AMERICA, 1787, https://www.senate.gov, tradução nossa)

Segundo conta Hagemann (2011, http://www.oab-sc.org.br), a partir da Revolução Francesa em 1789, houve um crescimento da ideia do júri popular por toda a Europa, espalhando-se por todo o continente, sendo que apenas a Holanda e a Dinamarca não aderiram ao instituto.

As motivações e formas de aplicação eram diferentes, de acordo com as necessidades de cada país.

Com a Revolução do Porto, em Portugal, no ano de 1820, que visava o retorno da Corte a Portugal, estabeleceu-se uma Monarquia Constitucional, que trazia limites ao rei na constituição.

Grande parte da utilização do júri e da participação do povo nas decisões era a liberdade de imprensa, para que publicações divergentes da opinião da monarquia pudessem ser publicadas sem que sofressem repressão por parte da coroa.

As motivações para a existência do tribunal do júri na história são diversas. Desde a própria participação popular, e o julgamento pelos pares, como por exemplo, na Grécia antiga, até a liberdade de expressão, e a segurança do povo diante dos sistemas feudais e das monarquias, impedindo que o poder ficasse apenas nas mãos de alguns.

Fica claro que uma das maiores motivações para a existência e inserção do Tribunal do Júri, ou dos júris populares, era a proteção da liberdade de expressão e liberdade de imprensa, o que impedia que o povo se calasse diante das possíveis divergências com o governo. Esse é o motivo que levou o júri popular a tomar força dentro dos sistemas feudais, nas colônias e nos países onde havia grande poder do clero. A partir da liberdade de expressar suas opiniões, o povo poderia rejeitar um governo, ter opiniões diferentes da igreja, e desenvolver uma comunicação e uma cultura livres.

2.1.4 O Tribunal do Júri no Brasil

No início do Século XIX, no Brasil, a imprensa escrita dominava a mídia nacional, sendo o principal veículo de comunicação (CAMARGO E MORAES, 1993, p. 368, https://books.google.com.br).

Em 1822, um dos periódicos mais difundidos no Rio de Janeiro, o Heroicidade Brasileira, publicado então, anonimamente, teria sido suspenso e impedido de circular,

como contam Camargo e Moraes (1993, p. 368, https://books.google.com.br), sendo o primeiro caso de apreensão de publicações de imprensa registrado no Brasil.

Segundo Hagemann (2011, http://www.oab-sc.org.br), todas as publicações impressas passavam pelo Imperador que acabou censurando a publicação que não lhe agradara.

Então José Bonifácio, representando o governo diante da revolta popular pela censura dos impressos, baixou uma portaria esclarecendo a medida tomada e regulamentando a atividade de imprensa no Rio de Janeiro:

Porquanto algum espírito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Diretora da Tipografia Nacional, e publicada na Gazeta de 17 e em sentido inteiramente contrário aos liberalíssimos princípios da S.A Real e a sua constante adesão ao sistema constitucional: manda o Príncipe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar a referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escritos anônimos; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado; e na falta desta o editor, ou impressor, como se acha prescrito na Lei que regulou a liberdade de imprensa. Palácio do Rio de Janeiro em 19 de janeiro de 1822. (HAGEMANN, 2011, https://www.oab-sc.org.br)

A portaria trazia a liberdade de publicação de qualquer impresso, não sendo nenhum deles recolhido, porém o autor dos impressos seria responsabilizado caso alguma das publicações fosse contrária às ideias da Coroa.

Sendo a população do Rio de Janeiro, àquele tempo, numerosa e culta, e o Senado, receoso com os problemas que a liberdade de imprensa trazida pela portaria poderia causar, solicitou ao príncipe regente, D. Pedro I, que criasse o Juízo dos Jurados, para julgar os casos de abuso da liberdade de imprensa.

Estava instaurada em 18 de junho de 1822, antes mesmo de outorgada a primeira constituição do Brasil, a lei que instituía o Tribunal do júri no país.

Segundo Nucci (2011, p. 732), o Júri seria "[...] um tribunal composto por 24 cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente".

No ano de 1824, foi outorgada a primeira Constituição do Brasil, sendo esta chamada de Constituição do Império do Brasil. Esta constituição, segundo Horostecki (2011, p.361), trouxe o tribunal do Júri como órgão do Poder Judiciário, e deixou de apenas julgar os casos de liberdade de imprensa, e passou a julgar causas cíveis e criminais, ao modelo europeu.

"Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem." (BRASIL, 1824, http://www.planalto.gov.br)

No ano de 1890, após a Proclamação da República, através do Decreto 848 de 1890, foi criado o Júri Federal (Nucci, 2011, p.733).

"Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo Jury." (BRASIL, 1890, http://www.planalto.gov.br)

Em 1891, sob influência da Constituição americana, o Tribunal do Júri foi transferido para o rol de direitos e garantias individuais (Nucci, 2011, p.733).

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à-liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 31 - É mantida a instituição do júri. (BRASIL, 1891, http://www.planalto.gov.br)

Com a constituição da República dos Estados Unidos do brasil, de 1934, o júri foi removido do rol de direitos e garantias fundamentais, e passou a integrar o Poder Judiciário. no seu artigo 72: "CAPÍTULO IV - Do Poder Judiciário. [...] Art. 72 - É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei." (BRASIL, 1934, http://www.planalto.gov.br)

A Constituição de 1937 omitiu o Tribunal do Júri, o que abriu discussões sobre a manutenção ou não da instituição (NUCCI, 2011, p. 733). Foi então instaurado o decreto-lei 167, de 1938, trazendo novamente ao ordenamento jurídico o Tribunal do Júri, retirando a soberania das decisões.

Em 1946, o Tribunal do Júri foi reinserido na nova Constituição, desta vez, novamente no capítulo dos direitos e garantias individuais, garantindo a soberania da instituição. (OLIVEIRA, 1999, https://jus.com.br)

Segundo narra Oliveira, a constituição de 1967 manteve o Tribunal do Júri. Porém em 1969, A emenda Constitucional nº'1 manteve apenas a competência de julgar somente os crimes dolosos contra a vida, excluindo do texto a soberania.

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos têrmos seguintes:

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (BRASIL, 1969, http://www.planalto.gov.br)

A instituição passou por diversas transformações através das constituições até chegar na constituição de 1988, onde foi estabelecida no capítulo de direitos e garantias individuais, mais precisamente no inciso XXXVIII do seu artigo 5°:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br)

A partir daí passou a integrar a Constituição Cidadã, como garantia individual.

2.2 Conceito do tribunal do júri

O tribunal do júri foi adicionado ao ordenamento jurídico brasileiro, baseado na instituição já utilizada em países estrangeiros. Porém no Brasil, ele toma definição própria dada pela doutrina.

Campos (2014, p. 3) traz a seguinte definição para o tribunal do júri:

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos - , que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário(porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Portanto apresenta-se, o Tribunal do júri, como instituição do Direito Processual Penal, classificado por este como procedimento especial, com previsão Constitucional, presente no rol de direitos e garantias individuais, estabelecendo-se assim como cláusula pétrea da Constituição Federal.

Segundo El Tasse e Gomes (2012, p. 20), o Tribunal do júri é um órgão do poder judiciário, não sendo afastado desta estrutura pelo fato de estar presente entre os direitos e garantias fundamentais, visto que o Júri, inclusive, deve ser presidido por um juiz togado. Sua presença entre os direitos e garantias fundamentais dá-se, na verdade para que o instituto tenha a perpetuidade da cláusula pétrea.

2.3 O Procedimento do Júri

Explicam El Tasse e Gomes (2012, p. 17) o seguinte:

O Tribunal do Júri é formado por um juiz presidente e 25 jurados, dos quais sete comporão o Conselho de Julgamento (legalmente chamado de Conselho de Sentença). O juiz presidente é um juiz de direito (togado, concursado), enquanto o Conselho de Sentença é composto por sete pessoas previamente incluídas na lista de jurados (que será vista logo abaixo), independente da formação profissional.

O Tribunal do Júri é escalonado, ou seja, tem mais de uma fase dentro do processo. El Tasse e Gomes (2012, p. 51) explicam que o instituto pode ser formalmente considerado como trifásico, tendo como fases, a *judicium accusationis*, ou instrução preliminar, a *judicium causae*, que constitui o momento do processo.

Nucci (2008 p. 46) defende a terceira fase como sendo a autonomia dada pelo art. 422 e seguintes do Código de Processo penal, para a preparação do processo para o plenário, sendo colocados em seção distinta das demais fases.

Porém El Tasse e Gomes (2012, p. 51) reforçam que a doutrina majoritária e a jurisprudência consideram apenas as duas fases: de formação da culpa, e julgamento do caso.

2.3.1 Judicium Accusationis

Explicam El Tasse e Gomes (2012, p. 51):

A primeira fase (*judicium accusationis*) ocorre perante o juiz sumariante (juiz togado que preside a instrução preliminar) que decidirá se o fato criminoso em análise tem ou não viabilidade (plausibilidade), se é ou não da competência do Tribunal do Júri, se deve ou não ser levado ao julgamento dos jurados.

Portanto, a primeira fase do processo através do Tribunal do Júri é a do recebimento pelo juiz togado, da ideia de que o Ministério Público deseja iniciar o processo criminal contra o indivíduo, oferecendo a denúncia, onde o acusador deverá demonstrar que houve o crime doloso contra a vida, e que o réu presente da denúncia é seu autor (TOURINHO FILHO, 2012 pp. 154,155).

Recebida a denúncia, o réu será citado para responder à acusação, e se não o fizer, será nomeado defensor público realizar sua defesa. Nesta hipótese, verifica-se presente o princípio da plenitude da defesa, que será tratado posteriormente.

Segundo Tourinho Filho (2012 p. 155), o acusado pode, na resposta à acusação, arguir preliminares, e utilizar de todo meio de prova que for necessário, podendo arrolar até 8 testemunhas.

No caso de ocorrer a resposta, o Ministério Público terá um prazo de 5 dias para ser ouvido pelo Juiz, sem poder apreciar a resposta da defesa em sua acusação, podendo ser determinada a exclusão do que foi utilizado na acusação.

Explica Tourinho Filho (2012 p. 155) que após colhidas a manifestação da acusação sobre preliminares e documentos, o Juiz designará audiência, intimando as partes; se possível, a intimação do ofendido; e das testemunhas de acusação e defesa, que na audiência serão ouvidas nessa ordem.

Continua dizendo que, tomam-se então os esclarecimentos dos peritos, se for o caso, e realizam-se as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, para que, por último seja ouvido o acusado.

Ainda segundo Tourinho Filho (2012 pp. 155,156), Será dada a palavra à acusação, ao assistente, se houver, e à defesa, por último. Assim que forem concluídas as alegações, o Juiz deverá, no prazo máximo de 10 dias, proferir sua decisão, que poderá ser de: pronúncia; impronúncia; absolvição sumária; ou desclassificação do crime. Essa decisão encerrará a primeira fase do processo (EL TASSE, et al., 2012).

2.3.2 Pronúncia

Prevê o artigo 413 do Código de Processo Penal:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Ou seja, o juiz fundamentadamente declarará que existem provas sobre a materialidade do fato, e indícios de autoria ou participação, podendo dar prosseguimento ao processo com os fatos apresentados, do crime cometido e da autoria do acusado (EL TASSE, et al., 2012).

Segundo Tourinho Filho (2012 p. 163), não há que chamar a decisão de pronúncia de "sentença", pois não encerra o processo, mas sim, apenas sua primeira

fase. Deverá ser chamada, então, de decisão interlocutória mista não terminativa, já que dará continuidade ao processo.

O autor ainda aponta o fato de não ser decisão de mérito, pois, mesmo reconhecendo o réu como autor do crime, não é a decisão de pronúncia que determinará a sua condenação, nem a aplicação de sanção.

O juiz deverá fundamentar a decisão de pronúncia através da observação das provas dos autos, para mostrar-se convencido da existência do crime doloso contra a vida (TOURINHO FILHO, 2012). Se ficar em dúvida se o crime foi doloso ou culposo, ou ficar convencido que o crime contra a vida foi culposo, não deverá prosseguir com a pronúncia para levar o processo a Tribunal Popular, pois este deverá julgar apenas os crimes dolosos contra a vida, como consta do artigo 5°, XXXVIII, d, da CRFB e do artigo 74, §1° do Código de Processo penal.

No caso de haver a pronúncia, a defesa pode buscar pela despronúncia, que é o provimento de recurso em sentido estrito em face da pronúncia proferida anteriormente pelo juiz *ad quo* (EL TASSE, et al., 2012).

A despronúncia pode ser decretada pelo juiz *ad quo* (o mesmo que proferiu a pronúncia), ou pela instância *ad quem* (tribunal, de instância superior).

Diante do provimento do recurso, o entendimento do juiz é alterado, passando a ter os mesmos efeitos da impronúncia, não permitindo que o processo prossiga para o julgamento popular.

2.3.3 Impronúncia

O Juiz pode, ainda, julgar a peça acusatória como improcedente, caso não esteja convencido da existência do crime, ou não houverem indícios suficientes de autoria ou participação (TOURINHO FILHO, 2012). O que é chamado de Impronúncia.

Segundo Campos (2014 p. 119), apesar de desafiar recurso de apelação e encerrar o processo, a impronúncia, assim como pronúncia, não deve ser chamada de sentença, mas sim de decisão interlocutória mista terminativa, que é aquela que dá fim ao processo sem ser condenatória ou absolutória.

Ainda de acordo com Campos (2014 pp. 119,120):

A impronúncia pode se dar nas seguintes hipóteses:

- a) não está provada satisfatoriamente a existência material do fato criminoso;
- b) não há prova satisfatória da tipicidade do fato;
- c) não há prova suficiente de ter sido o réu o autor do crime;
- d) não há prova suficiente de que o acusado tenha concorrido para a infração penal;
- e) há prova, embora não concludente, de que o réu agiu em legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de direito e estado de necessidade (art. 23 do CP);
- f) há prova, embora não definitiva, de que o acusado obrou em erro de tipo escusável (art. 20 do CP);
- g) há elementos de convicção, embora não insofismáveis, de que o réu obrou em erro de proibição escusável;
- h) há comprovação. Embora não perfeita, de que o acusado agiu impelido por coação moral irresistível ou obediência hierárquica (art. 22 do CP);
- i) há prova, não obstante imperfeita, que o réu era inimputável, à época dos fatos (art. 26 do CP) ou obrou em estado de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior que lhe retirou a capacidade de entendimento e autodeterminação (art. 28, § 1°, do CP).

Então, a impronúncia deve ocorrer sempre que o juiz não encontrar nos autos, provas suficientes para que o processo continue.

De acordo com o que explica Nucci (2008 p. 87), cabe recurso do réu contra a decisão de impronúncia proferida pelo juiz, já que a mesma não gera coisa julgada material, apenas formal. Para colocar um fim definitivo ao processo, a defesa pode interpor recurso de apelação, como prevê o artigo 416 do Código de Processual Penal. O interesse nesse caso é de conseguir em juízo, a absolvição sumária, que colocará, então, um fim definitivo ao processo.

2.3.4 Absolvição Sumária

Uma exceção á competência do Júri para decidir sobre o crime doloso contra a vida é a absolvição sumária. Diz Campos (2014 p. 146), que a absolvição sumária pode acontecer quando o juiz estiver convencido da falta de algum fator que configure o crime, ou que este não tenha sido cometido pelo acusado.

Prevê o artigo 415 do Código de Processo Penal:

crime.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26

do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Nos casos citados no artigo, o juiz deverá absolver o réu sumariamente. Campos (2014 p. 147), defende a absolvição sumária como uma forma de não permitir que o acusado vá a Júri Popular, sabendo que o mesmo é inocente, ou que não há crime. Isso exclui a possibilidade de que ele seja condenado injustamente pelos seus pares no júri.

2.3.5 Desclassificação

Além dos casos já citados, pode haver a Desclassificação por parte do Juiz.

Segundo Campos (2014 p. 134), a desclassificação é "uma decisão interlocutória modificadora da competência pela matéria, [...]".

No caso da desclassificação, o juiz entende que o crime cometido não é aquele que consta nos autos, e sim, outro crime, que pode ou não ser de competência do Tribunal do Júri.

Campos (2014 p. 135) aponta duas espécies de desclassificação:

A desclassificação própria (que é a prevista no art. 419 do CPP) se dá quando o juiz entende que o imputado praticou outro crime que não um doloso contra a vida, sem indicar, contudo, a qualificação jurídico-penal do fato que entenda ter sido praticado pelo acusado, sob pena de antecipar o julgamento da causa.

Já a *desclassificação imprópria* ocorre na hipótese de o juiz desclassificar a imputação original para outro crime de competência do Júri (v. g., de homicídio para infanticídio).

As duas possibilidades modificam o crime analisado no processo, podendo ou não continuar no procedimento do Júri.

2.3.6 Julgamento pelo Tribunal Popular

Caso for feita a pronúncia pelo Juiz, o processo continua para a próxima fase, que é a preparação e o julgamento.

2.3.6.1 Preparação para o Julgamento

É o início da segunda fase do processo, que, segundo El Tasse e Gomes (2012 p. 89), conta com a intimação do Ministério Público, e da Defesa, para que apresentem seu rol de testemunhas que irão depor em plenário, sendo cinco testemunhas numerárias para cada parte. As partes podem, ainda, juntar documentos e requerer diligências nessa fase.

Ainda segundo El Tasse e Gomes (2012 p. 89), a ausência das testemunhas devidamente arroladas, com caráter imprescindível, causa a nulidade do julgamento, pois haverá o cerceamento da acusação ou da defesa. No caso do cerceamento da defesa, será ferido o princípio da plenitude da defesa.

2.3.7 Competência dos integrantes do Tribunal do Júri

O Tribunal do júri é composto por um juiz togado, que preside o Júri. Segundo Campos (2014, p. 12), é o juiz quem prolata a sentença, seja ela condenatória ou absolutória, expondo a decisão dos jurados. Ele não decide sobre o processo, apenas conduz o Plenário e apresenta a decisão tomada pelos jurados em votação.

Os jurados, também chamados de Conselho de Sentença, são os que vão decidir sobre a sentença, eles vão, em votação, condenar ou absolver o réu. Eles fazem tal escolha, e votam, diferentemente do juiz togado no procedimento penal ordinário, que deve agir com livre convencimento sobre os fatos, o Conselho de Sentença age com livre convicção, devido à natureza do júri, que é popular, feita por jurados leigos, que não têm compromisso com os princípios processuais penais. Eles agem com convencimento próprio, baseados no que pensam sobre o que está sendo apresentado no processo pela defesa e pela acusação (CAMPOS, 2014 p. 12).

Os jurados têm, segundo El Tasse e Gomes (2012 p. 109), um "direito-dever de cidadania", pois cumprem um dos objetivos do Tribunal do Júri, que é o exercício da cidadania. Direito, pois um cidadão comum, sem conhecimento jurídico tem a oportunidade de exercer poder de decisão em um processo penal; e dever, pois, uma vez entre os inscritos para participar do Júri, ele não pode recusar fazê-lo imotivadamente.

Os motivos que pode escusar alguém de fazer parte do Júri em um processo podem ser, segundo El Tasse e Gomes (2012, p. 110, 111): maiores de 70 anos, pelo desgaste que o processo pode trazer; prelo caráter cidadão da Constituição de 1988, que reconhece a pluralidade cultural e filosófica, nos casos em que a participação no júri confrontar a visão religiosa, filosófica ou política, porém protegendo ainda a questão da cidadania, no que se refere ao abandono do direito a participação, pois o Código de Processo Penal traz em seu artigo 438 o seguinte:

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressaltam El Tasse e Gomes (2012, p. 111), que o serviço alternativo não tem caráter punitivo, já que não se origina com a autoria de delito, mas de prévia manifestação de vontade de exercer sua cidadania.

Apontam El Tasse e Gomes (2012, p.111):

Ao fixar o serviço alternativo, o juiz presidente deve considerar: 1) não é pena, portanto não possui qualquer carga punitiva; 2) deve ser proporcional ao que representaria a efetiva atuação como jurado na reunião periódica; e 3) deve guardar relação direta com as aptidões da pessoa.

Portanto, entende-se que o código de processo penal vê o tribunal do júri, e o compromisso com a instituição como sérios e de grande importância para a realização do devido processo.

3 CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Princípios do Tribunal do Júri

Segundo Nucci (2011, p. 734) alguns dos princípios que regem o Tribunal do júri são a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida.

A instituição do júri anda sob estes princípios, que garantem que o seu objetivo seja efetivamente cumprido.

Nucci (2008, p. 23) traz o estudo dos princípios do Tribunal do Júri presentes no artigo XXXVIII da Constituição Federal: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

3.1.1 A Plenitude da Defesa

O princípio da plenitude da defesa se diferencia do princípio da ampla defesa, necessário para a existência do devido processo. Segundo Nucci (2008, p. 25) a diferença está no conteúdo da defesa.

Enquanto no princípio da ampla defesa, o réu tem a liberdade de se defender utilizando-se das formas que forem necessárias e permitidas em lei para provar sua inocência, e se aplica ao acusado de modo geral; no princípio da plenitude da defesa há um direito de defesa da forma que for necessária, e uma necessidade de se defender das formas que forem possíveis.

Haja vista que no procedimento comum as partes estão diante do magistrado, que é a autoridade jurídica em questão, pronto para julgar o caso e garantir que seja cumprido o devido processo legal, podendo, inclusive, declarar o réu indefeso, ou dar-lhe sentença favorável no caso de sua defesa se revelar precária em algum ponto visível (NUCCI, 2008, p. 25).

No tribunal do júri, não é ao magistrado que as partes devem convencer, mas sim ao júri, que é composto por pessoas leigas, e que não têm obrigação com a garantia de princípios. Eles não precisam seguir, por exemplo o princípio *in dubio pro reo*, que diz que, em caso de dúvida, ela deve ser favorável ao réu. Eles podem dar seu voto sem fundamentação, baseados apenas no que viram e ouviram durante o processo.

Por isso é importante que a defesa, além de ampla, seja plena, pois o que está em questão no júri é o livre conhecimento de leigos, que não têm obrigação de fundamentação, e não levarão em conta os princípios ao tomar uma decisão, mas se colocará a favor daquele que apresentou melhor defesa do seu interesse, dando Margem, por exemplo, para que o advogado de defesa faça apelos emocionais ao júri, o que não seria admitido ou contado como defesa por um juiz togado.

HABEAS CORPUS. PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO À PLENITUDE DE DEFESA (ART. 5°, XXXVIII, "A¿, DA CF). INTERRUPÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL, TORNANDO SEM EFEITO O PRAZO DE ENTREGA DOS MEMORIAIS. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRISÃO CAUTELAR, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 1. Objetivando garantir a plenitude de defesa em procedimento tão especial e evitando qualquer alegação de cerceamento, procede-se a interrupção da marcha processual, tornando sem efeito o prazo de entrega dos memoriais, bem como há que se deferir a degravação de CD pelo Sistema Guardião de Porto Alegre ou que este Sistema forneça os elementos necessários para que a degravação seja realizada, ou pelo Juízo de Alegrete, ou pela Defesa. 2. Inexiste excesso de prazo na formação da culpa. O processo tem sido conduzido com diligência, não havendo inércia ou descaso da Magistrada no comando dos ritos processuais. Salienta-se que a defesa insiste na realização da prova. Portanto, não pode sustentar excesso de prazo, quando ela mesma reitera a necessidade dessa prova antes do oferecimento dos memoriais e consequente prosseguimento regular do feito. Ademais, o crime em questão é gravíssimo, exigindo uma investigação complexa e a inquirição de diversas testemunhas, o que ocasiona uma maior delonga no encerramento da fase processual atual. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. RATIFICADA A LIMINAR. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70031488109, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Julgado em 19/08/2009)

(TJ-RS - HC: 70031488109 RS, Relator: José Antônio Hirt Preiss, Data de Julgamento: 19/08/2009, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2009)

Haja vista que a decisão dos jurados é de íntima convicção, desde que considerando os meios de prova utilizados pela defesa e pela acusação, admite-se uma variedade de espécies de prova, como, por exemplo, em caso julgado em 2009: um homicídio na cidade de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul. No caso em questão, a defesa apresentou como prova uma carta psicografada, prova esta que foi levada em consideração pelo júri (apesar de não restar comprovado que foi, efetivamente a carta psicografada que convenceu os jurados a tomarem a decisão), que absolveu a ré. A acusação então recorreu da decisão, alegando que houve inconformidade da decisão em relação às provas apresentadas, e que a carta psicografada não deveria ser aceita como meio de prova. O recurso foi improvido, mantendo a decisão de absolvição.

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido.

(Apelação Crime Nº70016184012, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 11/11/2009)

O caso apresentado gera dúvidas quanto à confiança que as partes podem ter de que a verdade seja realmente levada em conta no processo, já que uma questão de crenças individuais pode causar efeitos em um processo que envolve inclusive a segurança pública, por exemplo. Porém a não aceitação do meio de prova poderia ferir o princípio da plenitude da defesa, já que estaria impedindo a parte de apresentar suas provas de forma livre.

3.1.2 Sigilo das votações

Este princípio, (NUCCI, 2008, p. 29) é o que protege a decisão dos jurados no momento do voto.

Ao final do procedimento do júri, os jurados são levados a uma sala especial para elaborarem e apresentarem seus votos. Lá eles ficam livres de influências externas que poderiam atrapalhar o raciocínio e o pensamento quanto ao voto para a sentença (NUCCI, 2008, p. 29).

Este é o princípio que assegura o "livre convencimento" do jurado, visto que ele não será influenciado por ameaças ou opiniões vindas do público em plenário. Se fosse excluída a possibilidade do sigilo nas votações através de uma sala especial, o plenário poderia ser comparado a um programa de auditório em que o público "sopra" as respostas para as perguntas feitas em uma competição, haja vista que, em regra o plenário ocorre em audiência pública.

Vale salientar que o sigilo se refere ao ato da votação, não ao resultado total dos votos. Como demonstra decisão do Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRETENSÕES DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SIGILO DAS VOTAÇÕES DO JURI. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE, DEVIDO À NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 1. Por uma simples leitura do termo de votação, cuja cópia foi juntada nas fls. 307-308, vê-se que o magistrado somente revelou o número mínimo de votos necessários ao se atingir a maioria, deixando de consignar qual o juízo de valor exposto nos votos não lidos. Nulidade inexistente. 2. Pelo menos, duas das circunstâncias judiciais estão suficiente e adequadamente motivadas, por meio da análise de elementos concretos que desbordam das elementares do tipo, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o que é suficiente para justificar uma exasperação da pena em 02 anos, já que entre a pena mínima e a máxima do homicídio qualificado há uma distância de 18 anos. 3. Revisão criminal julgada improcedente.

(TJ-ES - RVCR: 00186958120158080000, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 14/09/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 21/09/2015)

Então, não se pode exigir que a sentença seja anulada pela simples leitura do termo de votação, anunciando o resultado das votações. É vedada apenas a divulgação dos votos individuais, estes sim, expostos, poderiam anular a sentença.

3.1.3 Soberania dos Veredictos

Aponta Nucci (2008, p. 31) que o princípio da soberania dos veredictos assegura que as decisões proferidas pelo tribunal popular serão cumpridas, e que a decisão terá soberania e não sofrerá alterações através do tempo.

Analisando este princípio, percebe-se que a vontade do constituinte era dar mais força e garantia ao Tribunal do Júri, pois a partir da ideia da soberania das decisões proferidas pelo júri, entende-se que o juiz togado, ou o procedimento comum não poderá interferir nas decisões já tomadas pelo júri, e apresentadas em sentença.

Existe a possibilidade de interposição de recurso, no caso de erro judiciário, onde ainda não é dada a oportunidade ao procedimento comum, mas o caso passará por uma nova formação do júri, para que a questão apresentada seja revisada, vide art. 593 do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

O veredicto, em regra ficará intacto, para preservar sua soberania sobre o júri, porém nos casos de dissociação da decisão, do conteúdo probatório, conforme aponta a seguinte decisão sobre Habeas Corpus em um processo julgado pelo tribunal popular.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOQUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO: LEGÍTIMA DEFESA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIOPÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA: MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOSAUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: NÃO VIOLAÇÃO. ORDEMDENEGADA. 1. Esta Colenda Turma tem se posicionado, de forma muito criteriosa- e de outro modo não poderia ser -, em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da Soberania dos Veredictos. 2. A caracterização da violação do referido princípio implica adoção, pelo Tribunal de Justiça, de uma das versões alternativas e verossímeis, em contraposição àquela aceita pelo Júri Popular. 3. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais. 4. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a dinâmica dos fatos ocorridos, tampouco apresentou as provas que teria lastreado a absolvição, ao contrário, colhe-se dos autos que o Tribunal de Justiça, examinando o conjunto fático-probatório, entendeu ser atese da legítima defesa carente de sustentação probatória. 5. Ordem denegada.

(STJ - HC: 37687 SP 2004/0115774-6, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 16/06/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/07/2005 p. 629)

Essa é uma exceção à soberania dos veredictos, onde o Tribunal de Justiça atua para garantir a validade processual, no que diz respeito à conformidade da decisão com as provas apresentadas no processo.

3.2 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Os casos em que o tribunal popular entrará em ação são os julgamentos de crimes dolosos contra o bem jurídico vida. Segundo aponta Nucci (2008, p. 36), os crimes conexos aos dolosos contra a vida também poderão ser julgados pelo tribunal do júri.

[...] são os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código penal. Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originalmente, os seguintes

delitos: homicídio simples (art. 121, *caput*); privilegiado (art. 121, §1.°), qualificado (art. 121, §2.°), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 E 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal popular.

Aury Lopes Júnior (2011, p. 179) ressalta ainda a taxatividade do artigo 74 do Código de Processo Penal, exemplificando com o não julgamento pelo tribunal do júri dos crimes de "latrocínio, extorsão mediante sequestro com resultado morte, estupro/atentado violento ao pudor com resultado morte, e demais crimes em que se produz resultado morte, mas que não se inserem nos "crimes contra a vida"."

3.2.1 Força Constitucional do Tribunal do Júri

O status de cláusula pétrea se dá (NUCCI, 2011 p. 736), devido à mutação constitucional, e o cuidado do constituinte para que a instituição não perdesse sua força, ou desaparecesse do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorreu em outros países, a saber Portugal e Espanha. A perda da força da instituição dá-se pelo fato de que sua competência encontra-se apenas na legislação ordinária, o que não traz garantia de cumprimento obrigatório, visto que já existe previsão de atuação do poder judiciário nos processos penais.

Se há a previsão do julgamento dos crimes apenas pelo poder judiciário em procedimento comum, e a previsão do Júri em hierarquia inferior ou igual ao do procedimento comum, não haverá a efetiva garantia dos princípios cobertos pelo procedimento do Tribunal do Júri, pois o mesmo poderia cair em desuso, vista a complexidade e a perda de domínio por parte do magistrado que a instituição traz.

A instituição do tribunal do júri pode ser classificada como uma garantia individual (NUCCI, 2011 p. 734). Garantia esta que segundo Nucci (2011, p. 734) não poderia ser a garantia à liberdade, pois seria facilmente interpretado como um "escudo protetor do criminoso, que atenta contra a vida humana", o que traria um conflito com o direito à vida, também coberto como garantia de direito pela Constituição.

O Tribunal do júri é, então (NUCCI, 2011 p. 734), uma garantia ao devido processo legal, que, por sua vez é uma garantia ao direito de liberdade.

Assim sendo, o júri é a garantia de que os crimes dolosos contra a vida serão julgados de uma forma adequada. Não trazendo, diretamente, a garantia de liberdade,

que beneficiaria o réu, mas trazendo a garantia do devido processo legal, que poderá tanto conceder a liberdade ao réu, como a sanção adequada ao caso.

De acordo com Campos (2014, p. 7), por ser Cláusula Pétrea, o Tribunal do júri se torna intangível e não modificável em seu conteúdo. Ou seja, não é possível remover ou alterar o instituto na atual constituição, pois esta reconhece o Tribunal do júri como não modificável, sendo uma garantia fixa e irrevogável. Não se pode sequer propor emendas constitucionais que visem abolir o instituto do Júri, e qualquer proposta de emenda que, apesar de manter o Tribunal do Júri, retirar-lhe poderes, modificando seu objetivo inicial e principal, deve ser considerada inconstitucional.

Vial e Cardoso (2018), ressaltam a possibilidade da modificação ou remoção da Cláusula Pétrea do ordenamento jurídico, que consiste em uma única possibilidade, que é a elaboração e promulgação de uma nova Constituição, por um poder constituinte originário.

3.2.2 Aspecto Social

A sociedade (STRECK, 2001, p. 104) é formada por aspectos simbólicos e algumas vezes imaginários, aspectos estes que geralmente moldam as instituições utilizadas para o estabelecimento de regras, e para a resolução de conflitos entre os membros desta sociedade. Estes aspectos simbólicos, existem na forma do imaginário efetivo da sociedade, que, desta forma, cria o mundo social.

Os institutos utilizados pela sociedade, podem ser, assim sendo, descritas como um conjunto de rituais simbólicos que evoluem através do tempo, de acordo com os resultados das interações sociais, os conflitos e a forma encontrada para resolvê-los. A sociedade busca a melhor forma de aplicar estes institutos, e acaba encontrando resposta nestes rituais e simbologias que perpetuam através dos tempos.

Streck (2001, p. 106) considera o Tribunal do Júri um "ritual por excelência", e como um prisma que refracta as ideias e as mensagens deixadas pela sociedade na sua área especifica de aplicação, em um único instituto.

O tribunal do júri é uma reprodução simbólica da própria sociedade. Streck (p. 107) faz a comparação entre a disposição do espaço físico de uma das salas de julgamento com a desigualdade social:

Por tudo isso, torna-se relevante demonstrar que as contradições sociais - próprias de urna sociedade na qual é impossível esconder a forte desigualdade econômica e cultural - se expressam até mesmo na distribuição do espaço físico na sala do Tribunal do júri, muito embora os protagonistas do júri disso não se deem conta. De tal modo, em um nível está o público, os anônimos, sem qualquer símbolo que distinga uns dos outros: já em outro nível. separado do anterior por uma divisão - real ou imaginaria - se colocam os advogados, estudantes de Direito e jornalistas. Acima desses dois níveis, concentram-se os símbolos de distinção entre seus ocupantes e os dos outros níveis e entre si: bandeiras, crucifixos, tablados, em que se elevam mesas e cadeiras. A mesma relação de proximidade se reproduz aqui, ou seja, assim corno os advogados, estudantes de Direito e jornalistas são os escolhidos para ficarem mais próximos do cenário das ações, o promotor de justiça ocupa a mesa que fica ao lado direito do juiz-presidente do júri. Os auxiliares do juiz sentam-se a esquerda. O escrivão só anota o que lhe for ditado pelo magistrado. Abaixo do tablado, fica a mesa do advogado defensor do réu, a frente das sete cadeiras reservadas aos jurados. No meio da sala, quase em frente ao juiz, está o lugar reservado ao réu, ladeado, via de regra, por dois policiais militares.

Neste sentido, percebe-se, segundo o autor, uma dualidade: em que o instituto busca quebrar o paradigma negativo da desigualdade, e acaba, acidentalmente, representando esta desigualdade simbolicamente.

Guimarães Filho (2012, p. 159) destaca a importância do Tribunal do Júri como instituto atual, na proteção da liberdade social, em que protege e garante a liberdade e a soberania dos povos.

3.3.3 Psicologia do julgador

Ambrosio (2012, p. 493) indica que em uma sentença, há elementos que vão além da aplicação da lei. Além da técnica jurídica, o juiz utiliza de aspectos psicológicos, tanto seus próprios, como dos demais envolvidos no processo. E isso pode acontecer de forma consciente ou inconsciente.

No processo penal não é diferente. O juiz utiliza-se das ferramentas que tem à sua disposição, sejam elas normas jurídicas ou sua própria capacidade psicológica e até mesmo intuitiva. A intuição, segundo Ambrosio (2012, p. 494), é utilizada, por exemplo, para detectar se uma pessoa está mentindo, ou se ela pretende fazê-lo.

Como aponta Ambrosio (2012, p. 493), o juiz é um ser humano dotado não somente de inteligência, e de aspectos intelectuais, mas também de sentimentos e ideologias, e que seria "ingenuidade" pensar que ele não utilizaria desses aspectos, ou que se absteria totalmente de usá-los para fazer seu julgamento.

A questão do desenvolvimento psicológico pode atrapalhar o julgador no momento da decisão, trazendo à tona questões ideológicas que podem ficar acima da aplicação dos outros aspectos que são de suma importância para que ele realize seu trabalho de forma imparcial. Por isso o julgador deve tomar cuidado ao utilizar-se da emoção, e ser capaz de conter o uso das ferramentas emocionais e psicológicas no momento de julgar.

Isso acontece com intensidade também com os jurados no Tribunal do júri, pois estão sujeitos às suas memórias, seus pensamentos e seus ideais, mas nesse caso, acaba sendo um ponto positivo, como aponta Guimarães Filho (2012, p. 160).

3.3.3.1 Psicologia no júri

Zimerman (2012, p. 498) defende que "o mundo psicológico do juiz está em relação dialética com o mundo social", o que seria dizer que o julgador, (sendo este, no caso do Júri, o jurado), tem seu psicológico construído entre outros fatores, pelo mundo externo, a sociedade e seus elementos Isso deve ser controlado pelo julgador no momento de tomar a decisão, pois apesar de trazer para o momento de julgar, uma visão mais humanizada e mais de acordo com a visão social e semelhante ao réu, (o que é um dos principais motivos da existência do tribunal popular) trazendo a justiça plena buscada no processo.

Zimerman (2012, p; 501) ainda defende que a decisão baseada na realidade efetiva levará em consideração os depoimentos e provas testemunhais, que são carregados do aspecto emocional, social e psicológico. As pessoas que trarão seus depoimentos serão influenciadas pelos estímulos ambientais que geram "diferentes percepções em diferentes pessoas".

Guimarães Filho (2012, p. 159) porém traz a ideia de que o juiz togado, por sua experiência e busca por profissionalismo acaba, com o tempo de atividade, desenvolvendo a capacidade de utilizar-se somente das ferramentas jurídicas como "mero técnico do Direito" e acaba se tornando insensível aos estímulos externos.

Isso, segundo o autor pode acabar fazendo com que a decisão não leve em conta o momento social no momento do processo.

O Tribunal do Júri traz a solução para essa questão, já que traz várias pessoas que estão inseridas nos acontecimentos sociais, com opiniões formadas em sua

maioria pelo aspecto psicológico e emocional, utilizando mais desses aspectos do que das normas e das ferramentas jurídicas, o que leva ao processo uma visão mais próxima do objetivo do instituto, que é o de promover um julgamento pelos pares, fortalecendo, assim, seu aspecto democrático.

3.3.4 O aspecto Democrático

Barroso (2010, p. 384) lembra que a constituição de 1988 trouxe à sociedade a ideia de cidadania e a sua conscientização acerca dos seus próprios direitos. Isso trouxe uma "significativa demanda por justiça" ao povo, que passou a enxergar o judiciário como uma grande ferramenta na defesa desses direitos, e na efetivação dessa justiça. O autor ressalta ainda, que, dentro do Estado Democrático, o poder dos juízes e dos tribunais, assim como todo poder, é exercido em nome do povo.

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1°:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:'

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Vale ressaltar que Canotilho (2003, p. 289) defende o fato de a democracia ser "um processo dinâmico inerente a uma sociedade *aberta* e *ativa*" e que ela se desenvolve e tem o direito de participar do desenvolvimento total do Estado. Também defende que o princípio democrático é "princípio informador do Estado e da sociedade", que passam a incluir o processo de democratização a todos os aspectos do Estado.

O Tribunal do júri se encaixa no conceito de democracia, no sentido de que o "povo" é quem toma a decisão e se coloca em posição de julgador dos crimes dolosos contra a vida. A decisão e as motivações são guiadas pela vontade do jurado, que é leigo e, por si só, não é um órgão do Poder Judiciário, sendo o Tribunal do Júri como um todo, este sim, considerado como órgão do Judiciário (NUCCI, 2011, p. 735).

O aspecto democrático em questão também pode ser encontrado no fato de que o réu será julgado por populares, seus "semelhantes", que terão uma visão mais próxima da visão do réu.

Quando se fala em povo, imagina-se um segmento composto por vários grupos de pessoas, de diferentes etnias, classes sociais, visões políticas, opiniões sobre a vida e a sociedade. Esta visão de povo está diretamente ligada com o objetivo do tribunal do júri. Levar o réu para ser julgado diante dos seus semelhantes, de acordo com o grupo social em que vive.

Aponta o artigo 425 do Código de Processo Penal, que serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de oitocentos a mil e quinhentos jurados em comarcas que tenham mais de um milhão de habitantes; de trezentos a setecentos nas comarcas com mais de cem mil habitantes; e de 80 a 400 nas comarcas com menor população.

O Código de Processo Penal traz, em sua seção VIII, sobre a Função do Jurado, em que aponta como obrigatório o serviço da função para aqueles que alistarem-se ao mesmo.

Para o alistamento, o cidadão deverá ter 18 anos, e de notória idoneidade.

Ninguém deverá ser excluído do serviço do júri em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

O cidadão alistado não poderá recusar sua participação injustificadamente, sob pena de multa de um a dez salários mínimos.

De acordo com o artigo 437 do Código Penal, a participação no júri é escusada por questão de função em cargo público, nos casos dos servidores e integrantes dos 3 poderes, assim como autoridades de polícia, segurança pública, e militares em serviço ativo; por idade, nos casos dos maiores de 70 anos; ou por demonstrado impedimento justo.

O artigo 438 regula a recusa ao serviço do júri por convicção religiosa, filosófica ou política, que acarretará, nestes casos, a prestação de serviços alternativos, como já tratado no capítulo anterior.

Se a falta não for justificada de nenhuma forma, o jurado sofrerá sanção pecuniária.

O Código de Processo penal reforça o aspecto democrático do Tribunal Popular, garantindo a diversidade na escolha dos jurados por parte do presidente do Tribunal do Júri, assim como, por exemplo, exige que o alistamento de jurados seja renovado anualmente, para garantir a participação popular.

Diz o artigo 447 do Código de Processo Penal que: "O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que

serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento."

O juiz togado garante a figura do magistrado no processo. Ele tem o papel de conduzir as seções, não lhe sendo incumbido nenhuma função relacionada à tomada de decisões, como no processo comum.

O Juiz togado fica incumbido de presidir a seção. Ele será de grande importância em qualquer questão de caráter processual, já que possui conhecimento jurídico, o que, como regra, falta nas pessoas que formam o júri, que são cidadãos comuns, sem, necessariamente conhecimento sobre o processo, ou qualquer conhecimento jurídico.

4 CRÍTICAS AO TRIBUNAL DO JÚRI

Há muitas críticas ao júri. Por ser um tribunal popular, constituído por pessoas leigas, pela falta de vinculação total aos princípios processuais penais, e outros aspectos.

4.1 Crítica ao aspecto democrático do Tribunal do Júri

Aponta Nucci (2008, p. 39): "Aliás, fosse ele um tribunal indispensável à democracia, deveria julgar muito mais que os crimes dolosos contra a vida. Possivelmente, haveria de deliberar sobre todos os delitos no ordenamento pátrio."

O Tribunal do júri não pode ser visto como indispensável para que haja democracia no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme diz Nucci (2008, p. 39), para o sistema jurídico, e para a forma como os juízes chegam aos seus cargos no Brasil, o Tribunal do Júri não se vê tão necessário quanto para os Estados unidos, por exemplo, onde grande parte dos magistrados são eleitos pelo povo, o que envolve uma questão política, que traz a dificuldade para haver a imparcialidade do magistrado. Nucci (2008, p. 39):

Ora, como ser, verdadeiramente, imparcial, quando há uma campanha eleitoral por trás? Como pode o juiz Fulano julgar o réu Beltrano, sabendo que este apoiou seu oponente na eleição para ocupar o cargo de magistrado daquela Comarca? Por isso, Beltrano não será julgado por Fulano, mas invocará um tribunal imparcial para tanto: o Tribunal do júri. Adquire a instituição o status de garantia fundamental material. Sem ela, não haveria justiça imparcial e esta, sim, é exigência internacionalmente reclamada por nações democráticas.

No Brasil os juízes não são eleitos pelo povo, então, o mesmo argumento que justifica a presença do Tribunal do júri nos Estados Unidos, não pode ser utilizado no Brasil, pois os dois ordenamentos diferem neste sentido.

Lopes Jr. (2010, p. 142-144) critica o argumento que aponta o aspecto democrático para justificar a existência do Tribunal do Júri. O autor aponta o fato de os jurados serem geralmente de segmentos específicos, cuja ocupação lhes dão a oportunidade de participar de um julgamento longo e demorado. Isso contrapõe um dos aspectos democráticos do Júri, no que diz respeito a variedade de segmentos de pessoas que comporão o Júri.

É necessário, para que seja legítima a justificativa do julgamento pelos pares, a diversidade na intimação dos jurados, para que ambas as partes no processo tenham a mesma oportunidade de alcance de seu objetivo, cumprindo assim o princípio da igualdade processual.

Lopes Jr. (2010, p.142, 143), reconhece a importância do Tribunal do Júri como ideia de proteção do povo frente ao Estado, ao tempo da sua criação. Porém, sua opinião é de que o instituto é uma ferramenta ultrapassada, que não deveria servir para os tempos atuais.

O autor critica o aspecto democrático quando diz que a decisão proferida por sete jurados que são fruto de sorteios durante o processo, não fazem jus ao conceito de democracia, e que considerar essa situação como demonstração de democracia, seria uma forma reducionista de vê-la. Segundo ele, a participação popular é apenas uma parte da democracia, que é formada de diversos elementos, e que apenas um deles não funda nenhum conceito.

4.2 Influência das Mídias nas Decisões

O processo deve buscar a verdade através das provas apresentadas, e através da atuação dos representantes das partes em todo o procedimento. Porém, o jurado pode sofrer influências externas, e uma delas é a mídia, a imprensa e os meios de comunicação em geral (GUIMARÃES FILHO, 2012 p. 163).

Principalmente nos casos de maior repercussão, a mídia tem um grande papel na divulgação de informações sobre os crimes supostamente cometidos. Muitos destes casos são vítimas do sensacionalismo e do exagero, trazendo um posicionamento definido por parte dos influenciadores que apresentam esse conteúdo midiático. Atualmente, ainda mais, com a possibilidade de busca de informação rápida e facilmente, através da internet. E os crimes dolosos contra a via, que são os discutidos no Tribunal do júri, tem grande repercussão, e são discutidos em redes sociais, e mídias em geral. Melo (2017, <justificando.com>) lembra dos programas de televisão com cunho policial, que transforma o crime em espetáculo, e cria no imaginário do público uma ideia formada do crime, e produzindo um "ódio cego ao crime e ao criminoso", o que traz uma sede pela justiça que é entendida através do recebimento destas informações, o que pode levar a injustiça.

Melo ainda aponta o fato de que este tipo de pensamento formado, desrespeita o princípio do *in dubio pro reo*, já que a ideia formada da culpa e da sede por punição do crime cometido acaba suprimindo-o, podendo trazer uma decisão que contrarie a prova dos autos. Esse desrespeito do princípio do *in dubio pro reo* pode ser entendida como um conflito entre princípios, pois está em jogo também a liberdade de imprensa que pode veicular suas ideias sem ser censurada. Fala-se no princípio do *in dubio pro societate*, que seria o benefício da dúvida em favor da sociedade, porém, este princípio não tem base constitucional, e vai contra um princípio que, esse sim, é consagrado constitucionalmente (LOPES JR., 2010, p. 149).

Guimarães Filho (2012, p. 163) lembra que o magistrado também está sujeito a ter acesso aos meios de comunicação e à mídia, porém não se pode compará-lo ao jurado, já que o magistrado tem conhecimento técnico, e conhece os princípios, sabendo que não pode fugir das provas dos autos e que sua decisão está vinculado ao que for apresentado no próprio processo, e não ao que é apresentado externamente.

4.3 Falta de competência do júri

O conselho de sentença é formado por 7 pessoas dentre os 25 jurados previamente alistados e sorteados. As pessoas que formam o Conselho de Sentença são pessoas leigas, que, presume-se não conheçam os princípios e as normas que regem um processo penal. Lopes Jr. Escreve sobre a questão (2010, p. 144): "Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise das normas penal e processual aplicáveis ao caso, bem como uma razoável valoração da prova."

O Juiz togado deve, em um processo penal seguir os diversos princípios que o regem, assim como as normas de direito processual, para poder emitir uma sentença válida. Ele deve (GUIMARÃES FILHO, 2012 p. 161), especializar-se, conhecer e dominar a matéria, assim como o estudo do Direito.

O jurado, leigo, nem mesmo necessita justificar seu voto, podendo votar pela condenação mesmo se houver dúvida quanto à autoria do crime, ferindo o princípio do *in dubio pro reo*, por exemplo. Ele não necessita de especialização ou de estudo aprofundado sobre o caso, ou sobre Direito. Diz Guimarães Filho (2012, p. 161), que confiar o julgamento de crimes graves a pessoas despreparadas e que não possuem

conhecimento técnico é um contrassenso, e que a falta de preparo e de vinculação ao estudo da matéria, visto que o procedimento do Tribunal do Júri é de alta complexidade, e que pode trazer sanções que confrontam o direito à liberdade, ou o direito a segurança pública, é o causador de decisões equivocadas e injustas, pois não se vinculam à motivação e à fundamentação.

Outro princípio ferido pela não necessidade de fundamentação das decisões no Tribunal Popular é o da imparcialidade.

O juiz togado possui garantias constitucionais que o livram de pressões para que tome uma determinada decisão no momento da sentença (GUIMARÃES FILHO, 2012).

O jurado poderá ser influenciado por diversos fatores externos que o farão tomar uma decisão na votação. Como aponta Lopes Jr. (2010, p. 144) os leigos estão mais expostos às influências externas, como a mídia, as influências políticas, de posição econômica ou classe social.

Podemos usar o exemplo de um caso hipotético de homicídio, onde o povo brasileiro clama para que o acusado seja condenado, e todas as mídias comentam sobre esse crime.

O jurado será o representante do povo, com todas as influências sofridas por conta da repercussão do caso, sem precisar fundamentar sua decisão, ou colocar em questão a dúvida sobre a real autoria daquele homicídio. As provas e os argumentos da defesa poderão não ter o mesmo peso da opinião popular, e serem sufocados pela parcialidade do jurado.

4.4 O Teatro do Plenário

Guimarães Filho (2012, p. 162) aponta para a ideia do teatro no plenário, em que a técnica e a utilização dos meios jurídicos e processuais dividem espaço com a atuação e com o apelo emocional para convencer os jurados.

Segundo ele, a técnica acaba sendo suprimida, pois a atuação com apelo emocional e a linguagem rebuscada para impressionar os jurados tem mais valor do que a utilização da técnica jurídica em si. Os argumentos são carregados de forma teatral, e acabam carecendo, muitas vezes, de "robustez jurídica".

No Tribunal do Júri é muito utilizado o recurso da retórica, (REIS, 2000, <jus.com.br>) que é a arte do bem falar e bem utilizar a linguagem, de uma forma, no caso do Tribunal do Júri, a persuadir alguém para que se posicione a favor de seus interesses.

No Júri, o orador pode utilizar-se de várias técnicas, como a própria retórica, estratégias psicológicas, manipulação de opiniões, induzimento através de medos comuns da sociedade, entre outros que podem levar ao cumprimento do seu objetivo em plenário.

Isso traz o risco de vereditos injustos (REIS, 2000, <jus.com.br>), baseados apenas na emoção, mas que se forem analisados de acordo com a lei penal, e inclusive de acordo com os princípios que regem o processo, seria uma decisão que não condiz com a realidade jurídica, em relação à norma.

Ainda, assim como o orador irá utilizar da retórica para convencer os jurados a apoiarem o interesse de quem ele representa, a falta de habilidade, ou um deslize em algum momento do debate pode ser prejudicial para sua tese, e colocar a perder o convencimento do Júri.

4.5 Demora no Processo

Guimarães Filho (2012, pp. 163,164) critica a demora no procedimento do Tribunal do Júri, que, por ser bifásico, acaba tendo momentos que trazem morosidade ao processo.

Traço sobressalente do rito adotado ao Júri brasileiro é a divisão dos poderes conferidos ao magistrado e aos jurados. Após a quase sempre demorada fase de instrução processual, com a pronúncia do acusado e a sua submissão a Tribunal do Júri, cabe aos jurados, privativamente, decidir sobre materialidade e autoria, bem assim sobre causas excludentes de ilicitude, de culpabilidade, e de aumento ou diminuição de pena. Ao juiz togado caberá somente ajustar o soberano veredicto dos jurados aos termos da lei e fixar, se for o caso, a pena do condenado.

A toda evidência, este é um procedimento, sem dúvidas, extremamente moroso, sem contar com a possibilidade de interposição de recurso no decorrer do procedimento, antes que se chegue ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

A demora para o andamento e conclusão do processo fere a celeridade processual.

4.6 O aspecto probatório

Lopes Jr. (2010, p. 145) aponta o fato de que a prova é produzida em sua maioria, e geralmente no início do processo, na primeira fase, diante do juiz, sem a presença dos jurados, que não têm o primeiro contato com a prova.

A regra geral, segundo Lopes Jr. É que acusação e defesa façam somente a leitura no plenário das provas já produzidas, não tendo os jurados o contato com as testemunhas e outras provas, podendo haver somente o interrogatório no final, sendo que existe o direito de não comparecer, ou comparecer, mantido o direito ao silêncio.

Lopes Jr. (2010, p. 145) aponta outra garantia fundamental do processo penal, que é a prova judicializada. Regula o artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No Tribunal do Júri esta é uma norma de Direito Processual Penal que não será necessariamente seguida, já que o jurado poderá utilizar-se de quaisquer argumentos e provas para formular sua decisão, inclusive o inquérito policial, ou informações que não estão nem mesmo no processo.

Então o jurado poderá "fundamentar" sua decisão com base nas provas colhidas apenas no inquérito policial, o que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que as provas colhidas no inquérito não seguem estes princípios.

4.7 A falta de motivação do ato decisório

Diz Lopes Jr. (2010, p. 146), que "a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica". O autor defende que a parte mais importante é explicar o motivo da decisão ter sido tomada, as razões para decidir de tal forma sobre a materialidade e autoria. A pena só pode ser imputada àquele que pode ser, racionalmente e motivadamente, considerado culpado pelo fato criminoso.

O autor considera a decisão dos jurados como absolutamente ilegítima, pois carece de motivação, sem ser vinculada a justificação, sendo baseada apenas na

vontade de quem julga, utilizando apenas do poder que lhe foi concedido, para julgar sobre a liberdade de alguém. Nas palavras de Lopes Jr. (2010, p.146): "Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto predomínio do poder sobre a razão. E o poder sem razão é prepotência."

O livre convencimento imotivado, que é fruto da íntima convicção dos jurados pode considerar até elementos que não estão no processo, como a classe social, religião, cor, raça, sexo, entre outros fatores que estão totalmente desligados do processo, e não deveriam servir de motivo para condenar ou absolver alguém de uma pena por um crime contra a vida.

O artigo 593, III, d traz a possibilidade de apelação da decisão dos jurados, que for manifestamente contra as provas dos autos, o que, em teoria protege o processo de ter uma decisão fundada apenas em fatores externos, sem dar atenção para as provas apresentadas nos autos. Porém, o §3º do mesmo artigo, veda uma segunda apelação, caso o tribunal *ad quem* reconheça a contrariedade da decisão dos jurados.

Neste caso, como aponta Lopes Jr. (2010, p. 147) o novo júri que irá decidir sobre a apelação será composto por novos jurados, que decidirão sobre a matéria nos mesmos critérios que o primeiro júri, não tendo, então, vinculação às provas dos autos. Nas palavras de Lopes Jr. (2010, 147): "[...], mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos "atores", em cima do mesmo "roteiro" e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa."

Então, após essa nova decisão, também por íntima convicção, as partes não poderão apelar novamente, pois o ato é vedado pela lei.

4.8 A violação do in dubio pro reo, e o uso do in dubio pro societate

Um dos pilares que o processo penal e o direito penal têm em comum é o princípio do in dubio pro reo, que defende o réu e determina que todo momento de dúvida quanto a uma decisão deve ser favorável ao réu.

Porém, o Tribunal do Júri, principalmente no que diz respeito aos argumentos da acusação, utiliza do "princípio" do *in dubio pro societate*, que não está tipificado, apesar de ser reconhecido por parte da doutrina que trata do assunto.

Este princípio vai contra o princípio do *in dubio pro reo*, que está tipificado no Código de Processo Penal, em seu artigo 386: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova

suficiente para a condenação.". Este princípio foi implicitamente absorvido pelo Processo Penal, e serve como orientação para que o julgador tome sua decisão, de forma a cumprir os direitos do réu.

Visto que o Estado Democrático de Direito visa a proteção também do réu, assim como os interesses do povo, e a igualdade, chegando ao princípio da paridade de armas e da ampla defesa, que são inerentes ao Processo penal, é razoável concluir que o princípio do *in dubio pro societate* não cabe no Estado Democrático de Direito.

Segundo Lopes Jr. (2010, p. 149), não se pode aceitar a expansão da soberania do júri, a ponto de esta suprimir princípios constitucionais, negando e desconsiderando a presunção constitucional de inocência.

A mesma violação e desconsideração de direitos ocorre no fim da primeira fase do processo, quando há a impronúncia, que Lopes Jr. (2010, p. 149) considera como um "estado de pendência em que o réu não está condenado nem absolvido". É uma violação da presunção de inocência.

4.9 A falibilidade do Tribunal do Júri

Todos os problemas já citados em relação a violação de princípios, e desconsideração de garantias, assim como as influências, e o erro em colocar pessoas leigas, com liberdade de usar sua íntima convicção, podem gerar erros no processo.

Lopes Jr. (2011, p. 149) reconhece que existem erros que são cometidos nos processos julgados pelo juiz togado, porém verifica que "a margem de erro (injustiça) é infinitamente maior no julgamento realizado por pessoas que ignoram o direito em debate e a própria prova da situação fática em torno da qual gira o julgamento".

O processo fica muito mais perto de ter uma sentença injusta quando aquele que julga não tem nenhuma obrigação de conhecer todo o processo, as normas que o regem, e considerar as provas apresentadas. Assim como quando tem a possibilidade de julgar sobre tudo o que consta nos autos, e inclusive fora dele, sem justificação.

Lopes Jr. (2011, p. 150) critica a defesa do júri através do argumento, que chama de discurso sedutor, que é manipulado em torno do saber do homem simples. O autor ressalta:

Quando refutamos a necessidade desse tipo de participação do "homem simples", não o fazemos por arrogância científica ou desprezo do saber decorrente da experiência (como certamente argumentarão os defensores do júri), senão que deixamos o populismo de lado para definir as diferentes dimensões da participação do homem na distribuição da justiça. [...] Ou ainda quando se argumenta da importância da "democracia" de termos jurados eleitos, exigir que, ao embarcar num voo, faça-se uma eleição para ver quem vai comandar a aeronave... É óbvio que "essa democracia" ninguém quer, e nem por isso somos adeptos do autoritarismo!

Quando se trata de direito Penal, trata-se, em boa parte das vezes, do princípio constitucional da liberdade. Então é necessário que o processo seja justo e exato, para não causar injustiças que causarão a flexibilização desse direito.

5 Conclusão

Estudar um órgão do poder judiciário que garante ao povo o poder de decisão, é de grande importância para o acadêmico de Direito, pois abrange diversas áreas de estudo, como o Direito Constitucional, o Processo Penal, a Sociologia, entre outros. Também é de grande importância para aqueles que não conhecem o instituto, e desejam ou necessitam de um entendimento sobre o assunto, em um estudo que trate dele com imparcialidade, e também para as pessoas que atuam como juradas, mas, em alguns casos, não sabem do que realmente se trata, e quais os motivos para a existência do júri popular.

O Presente estudo teve como objetivo analisar o Tribunal do Júri, assim como sua legitimidade constitucional, entendendo, assim, quais as motivações para a criação do instituto, e a continuidade na aplicação deste procedimento. Foram então analisadas posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto, por parte de autores que tratam do tema, e do processo penal em geral.

Estudou-se a origem do instituto, e assim entendeu-se quais foram as razões para sua aplicação nos ordenamentos jurídicos dos diversos países apresentados. Descobriu-se que as origens do instituto, em sua forma mais antiga, podem remontar a épocas anteriores ao nascimento de Cristo, já trazendo o poder de julgar para as mãos do povo.

Uma das mais fortes motivações encontradas para a utilização do Tribunal Popular nas sociedades estudadas, é a defesa do povo perante o Estado, devido a diferença entre as forças deste e daquele, trazendo o equilíbrio entre a sociedade e os poderes do Estado. Esta motivação serviu, como pode ser visto, como argumento para defesa, e também para crítica ao Tribunal do Júri, pois liga sua origem histórica, a como ele é conhecido hoje. Em defesa, pois o instituto garante que o poder de decisão em casos específicos seja exercido pelo povo. E contra, pois a forma como é utilizado atualmente não condiz com os objetivos originais, presentes em suas origens.

São bem apresentados pelos críticos do instituto, os argumentos contrários a ele, no que diz respeito às controvérsias expostas. Alguns dos argumentos dizem respeito ao descumprimento de princípios processuais que são de alto valor no processo penal, porém são deixados de lado no Tribunal do Júri. Também foi tratado sobre a falibilidade do Tribunal do Júri ao tentar defender os direitos que lhe foram imputados, perdendo, em teoria, sua eficácia, em alguns casos.

Porém, deve-se analisar, que os defensores do instituto apontam sua importância para a garantia dos direitos que o procedimento foi criado para defender. Segundo eles, o Tribunal do Júri continua cumprindo seu papel democrático, e garante que o acusado seja julgado por seus semelhantes, trazendo um aspecto social positivo ao judiciário. Também ficou claro o status de cláusula pétrea do Tribunal do Júri, que deve permanecer como é, pelo fato de ter sido reconhecido como direito que deve ser imutável dentro da atual Constituição.

Para finalizar, analisando as questões apresentadas no presente estudo, é possível perceber, teoricamente, que a falta do cumprimento do objetivo do Tribunal do Júri é duramente criticado por parte da doutrina, o que ensejaria a possibilidade de estudos práticos sobre a eficácia dos institutos legais, não somente no que diz respeito ao júri, mas também a outras áreas do Direito que buscam garantir direitos sociais, e a democracia.

REFERÊNCIAS

1941.

Disponível

em:

lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

AMBROSIO, Gabriella. Psicologia do Juiz. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v.3, n. 2, p. 491-503, jul./dez. 2012. Disponível em https://dialnet.unirioja.es. Acesso em 25 set. 2018.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Holy Bible. 2000.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br. Acesso em 05 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 mar. 2018.

Constituição (1824). Constituição Politica do Imperio do Brazil , 25 mar. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil , 24 fev. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil , 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Constituição (1946). Constituição da República Federativa do Brasil , 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Constituição (1967). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil , 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Emenda Constitucional nº 1 , 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.
Decreto nº 848 , 11 out. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br . Acesso em: 05 ago. 2018.

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus Nº 70031488109, Relator: José Antônio Hirt Preiss. Alegrete, RS,
19 ago. 2009. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 mai. 2018 Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Apelação Crime Nº70016184012, Relator: Manuel José Martinez Lucas. 11 nov. 2009. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br . Acesso em: 05 mai. 2018.
Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Revisão Criminal: 00186958120158080000 , Relator: WILLIAN SILVA, ES 14 set. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br . Acesso em 10 mai. 2018.
Superior Tribunal de Justiça STJ – Habeas Corpus: 37687 SP 2004/0115774-6 . Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 16 jun. 2005. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br > Acesso em: 10 mai. 2018

CAMARGO, A. M. de A.; MORAES, R. B. de. **Bibliografia da Impressão Régia do Rio de Janeiro. Editora da Universidade de São Paulo**, 1993. Disponível em: https://books.google.com.br. Acesso em 12 ago. 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática. 3. ed**. São Paulo: Atlas, 2014. 587 p.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra, Almedina, 2011.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. O Tribunal Do Júri e a Efetivação de Seus Princípios Constitucionais. Fundação Edson Queiroz, Universidade De Fortaleza - Unifor, Centro de Ciências Jurídicas – CCJ, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, 2007. Disponível em: http://www.livrosgratis.com.br. Acesso em 05 ago. 2018.

El TASSE, A.; GOMES, L. F. (Coord.); BIANCHINI, A. (Coord.). **Processo penal IV: júri**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 13).

GUIMARÃES FILHO, Luciano Ribeiro. Visão Crítica sobre o Tribunal do Júri, numa abordagem sobre aspectos históricos, culturais, constitucionais, procedimentais e recursais. **Revista da Unicorp. Salvador,** v. 2, p. 155-170, jan. 2012.

HAGEMANN, Adriana Gualberto. A história do tribunal do júri no mundo e sua evolução no Brasil ao longo das constituições. OAB/SC, set. 2011. Disponível em: http://www.oab-sc.org.br. Acesso em 12 ago. 2018.

HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. O sistema de júri nos EUA. Publicações da Escola da AGU, 1° Curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course, Brasília, v.1, n.12, p. 351-362, 2011. Disponível em: https://seer.agu.gov.br/. Acesso em 05 mai. 2018

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 6. ed. atual.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 2 v.

_____. Introdução crítica ao processo penal: (fundamentos da instrumentalidade constitucional). 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. 298 p.

MELO, Marcos Luiz Alves de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri brasileiro**, jun. 2017. Disponível em: https://justificando.com. Acesso em: 29 set. 2018.

MOSCHZISKER, Robert von. The Historic Origin of Trial By Jury. **University of Pennsylvania Law Review and American Law Register**, nov. 1921. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu. Acesso em 05 ago. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal. 7. ed., rev., atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1085 p.

_____. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 510 p.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. Tribunal do Júri Popular nas Constituições. **Revista Jus Navigandi, Teresina**, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/1065>. Acesso em: 19 ago. 2018.

REIS, Andréa dos Santos. Análise crítica do Tribunal do Júri: uma abordagem sobre a influência do discurso na decisão dos jurados. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n.41, maio 2000. Disponível em: http://jus.com.br. Acesso em: 29 set. 2018.

SOUZA, André Peixoto de. **O primeiro júri da história**, 2016. Disponível em: < https://canalcienciascriminais.com.br>. Acesso em 05 ago. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 183 p.

UNITED STATES OF AMERICA. Constitution (1787). **Constitution [United States of America]**, 17 set. 1787. Disponível em: http://www.senate.gov. Acesso em 28 mar. 2018.

VIAL, René; CARDOSO, Igor Henrique. A possibilidade de alteração das cláusulas pétreas. **Revista Jus Navigandi, Teresina,** ano 23, n. 5561, 22 set. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/>. Acesso em: 30 set. 2018.

WHITE, Beth A. Inherent and Invaluable - A History of Trial by Jury. West Virginia Association for Justice, 2011. Disponível em https://www.wvaj.org. Acesso em 05 ago. 2018.